



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0245.9/2021

“Autoriza a cessão de imóvel no Município de Botuverá.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0245.9/2021, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 744, de 29 de junho de 2021, o qual visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue cessão de imóvel no Município de Botuverá, que compreende a área de 3.000m² (três mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 30493 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque e cadastrado sob o nº 371 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A aludida cessão do imóvel tem por finalidade a continuidade da execução de atividades educacionais pelo município (art. 2º).

Ainda, os arts. 5º e 6º da proposição dispõem que todas as despesas decorrentes da execução da Lei almejada correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com qualquer ônus, além do donatário não possuir direito à retenção por benfeitorias em caso de reversão.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 07 de setembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, a sua elegibilidade para a continuidade processual (pp. 45) na reunião de 31 de agosto do corrente.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpre a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário e, também se pronunciar sobre o mérito das



matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, XII, do Rialesc.

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas indispensáveis à cessão em tela, não havendo, portanto, qualquer impedimento financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito.

Nesse viés, verifico que a pretendida cessão de imóvel não acarretará despesas ao Erário, conforme dispõem os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei, não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Ademais, entendo que o propósito da cessão, ou seja, a finalidade de dar continuidade na execução de atividades educacionais pelo município é pertinente e converge ao interesse público.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo sobre a tramitação de proposições, admitindo-as ou não), **voto (I) pela ADMISSIBILIDADE da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 245.9/2021**, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO, bem como adequado à LOA; e (II) **no mérito**, nos termos dos regimentais arts. 73, XII e 144, II, parte final, **pela APROVAÇÃO da matéria**, por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator